

VERITAE

TRABALHO PREVIDÊNCIA SOCIAL SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

ARTIGOS

TRABALHO TEMPORÁRIO: QUAL É O PREÇO DE UMA CONTRATAÇÃO VALIOSA PARA O PAÍS?

“

Criada em 1974, a Lei 6.019/74 obriga a Agência de Trabalho Temporário a diferenciar a Receita de serviço da agência dos Direitos dos trabalhadores temporários. Trata-se de uma folha especial de salários que deve observar todas as especificidades, dentre elas o Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS (655) e a alíquota de 3% para o risco de acidente de trabalho (RAT).

.....

Porém, é preciso diminuir a interpretação equivocada dos conceitos de trabalho e de serviço.

.....”

*Por *Marcos Aurélio de Abreu Rodrigues e Silva*

O Brasil vive uma crise insuportável de desemprego. Segundo o IBGE, ainda há 12,5 milhões de brasileiros sem trabalho. Entre os vários motivos desta crise temos a insegurança jurídica, trabalhista e fiscal, além das recentes mudanças no governo, que ainda não foram implantadas.

Os passos ainda são muito mais lentos que o necessário para a recuperação da economia do trabalho. O governo Bolsonaro promete reduzir os encargos, tributos e burocracias sobre a folha de salários.

A **ASSERTTEM** – Associação Brasileira do Trabalho Temporário trabalha fortemente no desenvolvimento do trabalho temporário (Lei 6.019/74). É uma forma rápida de combater o desemprego, com segurança e amparo legal, sem perda de nenhum direito trabalhista. A empresa Utilizadora tem facilidade jurídica para aumentar ou diminuir sua força laboral de acordo com sua necessidade transitória de trabalho.

Para garantir tal facilidade, temos a Lei Federal nº 6.019/74, que criou a figura da agência credenciada pelo Governo Federal. É ela quem opera a burocracia das contratações de temporários, a fim de, indiretamente, fiscalizar essa modalidade de contratação em que o temporário é colocado à disposição da Utilizadora para atender a demanda complementar de trabalho.

Criada em 1974, a lei 6.019 obriga a Agência de Trabalho Temporário a diferenciar a receita de serviço da agência dos Direitos dos trabalhadores temporários. Trata-se de uma folha especial de salários que deve observar todas as especificidades, dentre elas o Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS (655) e a alíquota de 3% para o risco de acidente de trabalho (RAT).

Porém, é preciso diminuir a interpretação equivocada dos conceitos de trabalho e de serviço. Alguns Municípios, por exemplo, por absoluto desconhecimento dos preceitos da Lei Federal do Trabalho Temporário e dos preceitos já contemplados por ocasião da edição da Súmula 524 do STJ, acabam por criar entraves tributários na utilização desta modalidade de contratação, o que prejudica o desempenho da força de trabalho local. Ao alargar a Base de Cálculo do ISS, o Município comete bitributação e desrespeito ao trabalhador. Indevidamente, e sem amparo legal, incluem nesta base de cálculo os direitos dos trabalhadores, Salário, FGTS, Vale Transporte e outros tributos, como a Contribuição Previdenciária e contribuições devidas ao PIS e à COFINS, e, ao próprio ISS, como se fosse serviço, quando, na verdade, não é. Tal prática é ilegal e impede o combate ao desemprego, pois burocratiza e onera um processo que, por essência, foi criado para ajudar as Utilizadoras a serem mais ágeis e mais equilibradas em seus desempenhos produtivo e econômico.

Cabe ressaltar que a Seguridade Social possui base de cálculo separada, para fins de recolhimento das contribuições sociais. Para a Seguridade Social, existe diferença entre folha de salários (trabalho) e receita da agência (serviço). A tributação (CPP + RAT) sobre a folha de salários está prevista no Artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988. Já a tributação do PISCOFINS sobre a receita está prevista na alínea “b” do mesmo artigo. O tributo identificado pela alínea “b” não incide sobre “a”, nem “a” incide sobre “b”. Ao equiparar trabalho com serviço, o Município incorre no vício de bitributação, amplamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Mistura folha de salários com receita, como se fossem uma coisa só.

BOA ESPERANÇA: DISCUSSÃO SOBRE OS TRIBUTOS

Exemplo prático aconteceu no município de Boa Esperança, no Paraná. Uma empresa agroindustrial foi autuada por não recolher ISS sobre trabalho, apesar de seguir à risca a incidência de ISS sobre o serviço de colocação de trabalhadores temporários para atender a safra. Sem realizar a diferenciação entre trabalho e serviço, o fisco simplesmente autuou a empresa Agroindustrial, que recebe e vende os produtos de seus cooperados, necessitando de trabalhadores adicionais para distribuir a produção na época de safra.

Ainda que o Fisco tenha facilidade para diferenciar trabalho de serviço, e não o faz, também, neste caso, desrespeitou mais de uma dezena de condições legais, a saber:

- 1) **“O trabalho temporário é prestado por pessoa física.”** Logo, o trabalho temporário (pessoa física) não é o preço do serviço da pessoa jurídica (agência). – Lei Federal 6019/1974 artigo 2º.
- 2) **“A folha de salários não pode compor a Receita da Agência.”** – Constituição Federal de 1988, Art. 195, inciso I, alíneas a e b.
- 3) **“O ISS não incide sobre a folha de salários da relação de emprego temporário.”** – LC 116/03, Art. 2º, inciso II. Não há justificativa legal para a confusão jurídica, na qual a relação de emprego do trabalhador temporário é misturada com o preço do serviço, prestação do próprio serviço, quando na realidade são duas coisas distintas, uma é emprego e a outra é serviço.

4) “É vedado à agência ter trabalhador temporário.” O trabalhador é da Utilizadora e não compõe o preço do serviço de colocação de trabalhador temporário – Decreto 73.841/71 – Art. 12, inciso II. Logo, a Agência de trabalho temporário não pode prestar o próprio serviço, porque é PROIBIDA de ter temporários. Ninguém pode prestar serviços com empregados que está proibido de ter.

5) “A folha de salários não pode compor o preço do serviço porque já está tributada pela Previdência Social.” É inconstitucional o alargamento da base de cálculo. – STF – RE 527.602.

6) “Não incide imposto sobre imposto.” O PISCOFINS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do ISS. – STF – RE 571.706.

7) “Nenhum tributo pode incidir sobre o vale-transporte.” Nem o ISS. – Lei Complementar 116/03, artigo 2º, inciso II, Lei 7.418/85, artigo 2º e Lei 8.212/91, Art. 28, § 9, item f. Importante frisar que em 15 de fevereiro de 2012 foi publicado no Diário da Justiça Federal da 1ª Região o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 2002.34.00.008522-4, que reformou a sentença anteriormente proferida para JULGAR PROCEDENTE O RECURSO DE APELAÇÃO DA ASSERTTEM, garantindo, por conseguinte, o direito das empresas associadas à ASSERTTEM de não incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte. O VT não pode compor o preço do serviço. Ocorre que o VT está discriminado e incluso na soma total da nota fiscal.

8) “A taxa de agenciamento de trabalhadores temporários é o preço do serviço.” O ISS incide apenas sobre essa taxa. – Súmula 524 – STJ. O código de serviço 17:04 não faz parte desta sumula.

9) “Trabalho temporário da pessoa física não é serviço de agenciamento.” O Serviço é de administração, agenciamento e intermediação. Salários e encargos sociais não são agenciamento. Há distinção entre direitos do trabalhador e receita da agência. – STJ RR – RR 1.138.205/PR. Previsão inserida no item (I) para o trabalho temporário e item (II) para o fornecimento ou terceirização de mão de obra.

10) “A empresa de trabalho temporário que atua como intermediária entre o contratante e o terceiro tem como base de cálculo do ISS apenas a TAXA.”_AgRg Resp. – 1.264.990/2014-MG (Ministro Relator Napoleão Nunes).

11) “Agenciadoras de trabalho temporário devem recolher o ISS tão somente sobre a taxa de comissão, quando trata-se de mera intermediação.” AgRg AREsp – 25.600/2012-DF (Ministro Relator Castro Meira).

12) “Por fim, conclui que (a) se a atividade for de intermediação de trabalhador temporário, "a base de cálculo do ISS seria a taxa de administração (...)” AgRg AG 1.282.656/2010-RJ (Ministro Relator Teori Zavascki)

13) “O ISS, incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento”, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Item 4, AREsp – 712.914/PR (Ministro Francisco Falcão).

14) “Não se incluem na base imponible do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa”_Art.13–A, da Lei 40/01, Curitiba/PR.

15) “A correta tributação do ISS deve respeitar as tabelas ISIC e CNAE.” O serviço da agência de trabalho temporário não pode ser confundido com qualquer outro tipo de serviço. Para a correta gestão tributária, devem ser considerados o ISIC 7820 e CNAE 7820 referentes ao serviço de agenciamento. Não cabe ao Município descaracterizar esta atividade prevista em tabelas nacionais e mundiais, tentando enquadrá-la no CNAE 7810 (Seleção) ou 7830 (Fornecimento), para justificar a confusão jurídica e tributar sobre Nota Fiscal.

ISC 7820 – Temporary Employment Agency Activities.

16) Veja outras condições que impedem o município de alargar a base de cálculo do ISS:

a) “O trabalhador temporário é uma contratação interposta da empresa tomadora.” – Súmula 331 do TST; A corte especializada do trabalho considera o trabalho temporário uma contratação interposta da Utilizadora, não cabendo, portanto, a interpretação de que o trabalho temporário é a prestação do próprio serviço.

b) “A agência é mera administradora de contrato de trabalho temporário.” Julgado TST – RR 119-43-2012.5.09.0008. Quem administra o contrato de trabalho temporário não é prestadora do próprio serviço, é a mera administradora ou agência.

c) “O Ministério do Trabalho entende que colocar trabalhadores à disposição da Utilizadora é serviço de intermediação.” – Art. 2º da Lei 6.019/74.

d) “Reter direitos do temporário é crime.” – Constituição Federal, Art. 7º, X.

Logo este direito não pode compor o preço do próprio serviço.

e) “Os direitos do trabalhador são indiscutíveis.” Agência e Utilizadora não podem negociar nenhum direito - Art. 12, Lei 6.019/74. Sendo proibido, não pode ser permitido compor o preço do próprio serviço.

f) “A OIT reconhece mundialmente a atividade de intermediação da agência.” – Convenção 181, Art.1, item “b”. Logo Agência não é prestadora do próprio serviço. É uma Agência Privada de Emprego Temporário.

Em um país que carece de vagas de emprego, o trabalho temporário tem papel fundamental para movimentar a economia. Na agroindústria, este regime de contratação sustenta famílias e garante que empresas Agroindustriais tenham suas demandas devidamente atendidas. Por fim, é a oportunidade para muitos brasileiros voltarem ao mercado de trabalho. Em nenhum lugar do mundo *Agência de Trabalho Temporário* é confundida como prestador de próprio serviço.

Porque o Brasil tem que ser diferente do resto do mundo?

**MARCOS AURÉLIO DE ABREU RODRIGUES E SILVA é Economista graduado pela Fundação de Estudos Sociais do Paraná, especialista em Recursos Humanos pela FAE (Faculdade de Administração e Economia), é Diretor Jurídico e Vice Presidente da Associação Brasileira do Trabalho Temporário (Asserttem) e fundador da Employer | Tudo do RH, Empresa que atua há mais de 30 anos com agenciamento de trabalhadores temporários.*

Texto divulgado por VERITAE, em Edição DESTAQUES 2019/Mar/12 e publicado no site www.veritae.com.br, Seção ARTIGOS.

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE *Orientador Empresarial*, devidamente autorizada pelos mesmos.

VERITAE

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

ISSN 1981-7584

veritae@veritae.com.br

www.veritae.com.br

Visite-nos no [Facebook!](#)